

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO SÉCULO XXI

Kissia Catarina Dias Amaral TAVARES¹
Lais Lopes MACIEL²
Marcia Machado GOES³
Alecsandra Cristina Benatti FERREIRA⁴

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade debater acerca da exploração ilegal de trabalhadores e as condições precárias que representam o trabalho análogo ao de escravo em pleno século XXI. Faz-se necessário abordar o conjunto de situações para a sua caracterização, conceituando o trabalho análogo à escravidão, que afronta o mínimo necessário para o ser humano trabalhar com saúde e segurança, sob a luz da efetivação dos princípios da liberdade e dignidade humana. Na esfera trabalhista, abordar o posicionamento do direito do trabalho com enfoque no trabalho escravo contemporâneo, apontando situações que ocorrem no mercado de trabalho escravo, enfatizando a sua tipificação e os mecanismos adotados para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo no Brasil.

Palavras Chave: Exploração, Violação, Degradante.

ABSTRACT

This article aims to discuss the illegal exploitation of workers and the precarious conditions that represent the work analogous to that of slaves in the twenty-first century. It is necessary to address the set of situations for its characterization, conceptualizing the work analogous to slavery, which affronts the minimum necessary for the human being to work with health and safety, in the light of the effectiveness of the principles of freedom and human dignity. In the labor sphere, address the positioning of labor law with a focus on contemporary slave labor, pointing out situations that occur in the slave labor market, emphasizing its typification and the mechanisms adopted for the eradication of labor analogous to slave labor in Brazil.

Keywords: Exploration, Violation, Degrading.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT – da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva, catarinakissia18@gmail.com.

² Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT – da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva, lopesmaciel13@gmail.com.

³ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT – da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva, marciamgoes14@gmail.com.

⁴ Docente do curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva – FAIT – da Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva, alecsandra.ferreira@professor.fait.edu.br

INTRODUÇÃO

O trabalho análogo à escravidão é uma das mais graves violações dos direitos humanos, que restringe a liberdade do indivíduo e atenta contra a sua dignidade. Trata-se de uma prática que ainda persiste em muitos países, apesar de ser ilegal e condenada internacionalmente.

Embora a escravidão seja formalmente proibida em todo o mundo, as formas modernas de trabalho forçado como jornada exaustiva, servidão por dívidas, condições degradantes e a restrição de movimento, são comuns em muitos países, não sendo necessário que os quatro elementos estejam presentes, pois apenas um deles é suficiente para configurar a exploração de trabalho humano como escravo.

Nota-se a difícil detecção e combate ao problema, especialmente quando os trabalhadores são explorados em indústrias clandestinas ou em zonas rurais isoladas. Além disso, há uma série de fatores que contribuem para a persistência do trabalho escravo, como a pobreza, a falta de acesso à educação e aos direitos trabalhistas, a discriminação racial e de gênero, bem como a corrupção institucional. A globalização econômica também pode contribuir para a exploração do trabalho escravo à medida em que as empresas buscam reduzir custos e aumentar a competitividade em um mercado global cada vez mais acirrado.

Com o objetivo de erradicar o trabalho escravo, o Estado brasileiro tem, historicamente, centrado esforços na repressão ao crime, dedicando-se em medidas como a fiscalização de propriedades privadas, a restituição dos direitos dos trabalhadores resgatados e a punição administrativa, econômica e criminal dos empregadores flagrados fazendo uso dessa prática. Por meio da construção de processos formativos, divulgação de informações e promoção de debates sobre trabalho escravo, as comunidades alcançadas se tornam preparadas para enfrentar o problema e denunciar práticas exploratórias.

O trabalho humano é um dos principais fatores que transformaram o mundo em que vivemos hoje, permitindo ao homem moldar o ambiente ao seu

redor para viver com dignidade e segurança. O mundo do trabalho, assim como o direito que o regula, as leis trabalhistas, está em constante evolução, impulsionado por mudanças sociais e econômicas.

Desde o surgimento do trabalho remunerado, a realidade dos locais de trabalho tem sido marcada por altos e baixos econômicos. Em tempos de crescimento econômico, o mercado de trabalho é ampliado, ocorre o aumento de salários, assim como as organizações e reivindicações também, especialmente por melhores condições de trabalho. Por outro lado, em momentos de estagnação econômica, há menos oportunidades de emprego e, conseqüentemente, menos movimentação da economia, além da redução de benefícios e proteções anteriormente disponíveis.

Quanto mais debatido for o assunto, maior será a contribuição para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes para prevenir e combater essa prática, bem como para o fortalecimento da legislação e da fiscalização e, sobretudo, ajudar a conscientizar a sociedade sobre a gravidade do problema e a mobilizar esforços para resolvê-lo. Para o presente trabalho, foi utilizado o método dedutivo, apoiando-se em pesquisa qualitativa de revisão bibliográfica.

DESENVOLVIMENTO

Conceito de trabalho escravo e seus reflexos à efetivação da dignidade da pessoa humana

O conceito de trabalho análogo ao de escravo se baseia na submissão de alguém a trabalhos forçados ou a jornadas além da exaustão. Entretanto, há diversas maneiras de conceituar o fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho. Muitos entendem a escravidão como exploração do trabalho ou trabalho forçado e entre outras formas que caracterizem a sujeição do ser humano a situações degradantes de trabalho que, por meio disso, acabam restringindo de qualquer forma sua locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador ou preposto (Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, 2011).

O desrespeito é o que fere a sua dignidade humana, seja praticado de forma verbal ou física. É de conhecimento geral que muitos indivíduos se sujeitam a trabalhos análogos por serem pobres demais ou por não conseguirem achar outra labuta. Por mais humilhante que seja a condição que estejam vivendo, muitas vezes, os indivíduos somente pensam em trazer o alimento para dentro de casa (Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, 2011).

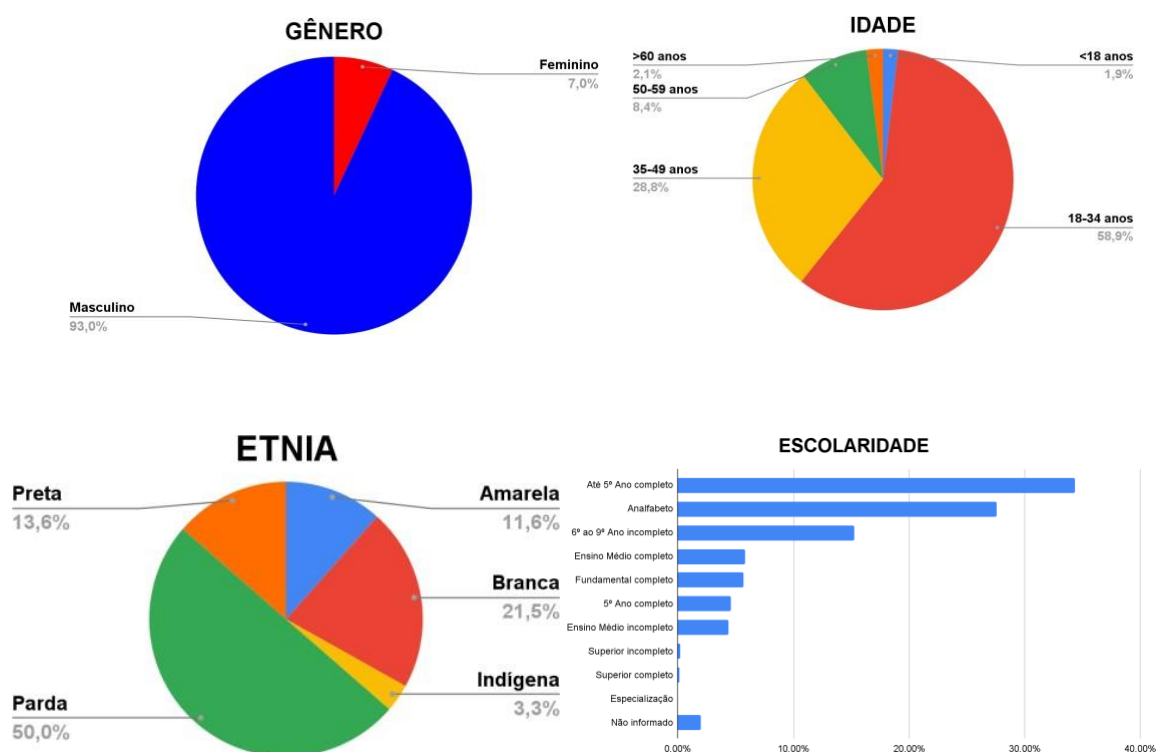
Na tabela a seguir, pode-se observar os setores econômicos com mais vítimas do trabalho escravo resgatadas no país, no ano de 2022:

Tabela 1 - Trabalho escravo por atividade econômica no Brasil em 2022

Trabalho escravo por atividade	Quantidade
Cultivo de cana-de-açúcar	361
Atividades de apoio à agricultura	268
Outras lavouras	761
Produção florestal - florestas plantadas e nativas	350
Pecuária	116
Atividades de apoio à pecuária	27
Extrativismo mineral	138
Construção civil	68
Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	39
Serviços domésticos	30
Processamento industrial do fumo	24
Fabricação de álcool	18
Outros setores	227
Total	2.427

Fonte: Elaboração própria a partir de dados fornecidos pelo Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimen>. Acesso: 08/04/2023.

Abaixo seguem as estatísticas do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas (2022) no que diz respeito à escravidão moderna e suas manifestações atuais:



Fonte: Elaboração própria a partir de dados fornecidos pelos Bancos de dados do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, do Sistema de Acompanhamento do Trabalho Escravo (SISACTE) e do Sistema COETE (Controle de Erradicação do Trabalho Escravo), referentes ao período iniciado em 2003 (Primeiro Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo). Os dados brutos foram fornecidos pelo Ministério da Economia do Brasil. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 17/04/2023.

Os cidadãos submetidos a essa situação não estão apenas por necessidade, especialmente por infração dos seus empregadores que abusam da sua simplicidade, não acertando o salário mensalmente e os colocando em situações que prejudiquem sua saúde física ou mental.

Não obstante, o artigo 149 do Código Penal brasileiro prevê o seguinte:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

A sujeição da vítima se dá de várias formas, entre elas ameaças, pressão

física ou psicológica, ferindo diretamente os direitos constitucionais e da liberdade de ir e vir e o princípio da dignidade humana. Desse modo, o indivíduo que está ligado a essa condição não tem o direito de expressar o que deseja, apenas é obrigado a aceitar o que lhe foi imposto. A convenção N° 29 da OIT, no §1º do artigo 2º, dispõe que trabalho forçado é “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, 2011).

A mão de obra do ser humano que é tratada como coisa, um mero objeto sem valor algum, sem ter um ambiente saudável e seguro para praticar suas atividades laborais, sendo essas condições em maior número nas atividades rurais, espalhando-se em todos os lugares do mundo e em todos os ambientes e trabalho (Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, 2011).

Outra conduta clássica infelizmente comum é a violação da locomoção da vítima, é a apreensão dos documentos pessoais da vítima, ficando presa indiretamente, ferindo os artigos 5º, inciso XV e artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, respectivamente.

Causas e consequências do trabalho análogo à escravidão

As efetivas causas se baseiam em interesse econômico, visando beneficiar financeiramente empregadores, pois quanto mais empregados vivam em situação de miserabilidade, sem estudo, sem o conhecimento adequado para empregos que os valorizem, melhor será para o empregador, que aproveita dessa vulnerabilidade para a exploração, tornando-se vítimas ou alvos fáceis.

É notório que, nos dias atuais, há um aumento nos casos de escravidão, tanto na área urbana, como na rural, as pessoas perdem totalmente sua liberdade e autonomia, ficando presos àquela condição degradante.

Por meio disso, há graves consequências na vida do ser humano, infringindo todos os direitos fundamentais individuais básicos e necessários ao trabalhador, submetendo-o a condições precárias que colocam em risco sua vida, considerando que não há segurança e nem saúde. Conforme afirma Kevin

Bales, “a nova escravidão não possui critérios étnicos e/ou religiosos, mas está ancorada na vulnerabilidade social, se concentrando na fraqueza, ingenuidade e privação.” (MIRAGLIA, 2018, pág. 47).

Caso emblemático: o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública, sob o Nº 1000904-62.2022.5.02.0030, a qual versa sobre trabalho escravo idoso, recebida pela Juíza do Trabalho Substituta, Fernanda Zipinotti Duarte no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Conforme consta dos autos, os réus mantiveram uma trabalhadora doméstica em condições análogas à escravidão no período de 01/01/1989 a 27/06/2022, submetendo-a a jornadas exaustivas, sem qualquer período de férias ou descansos semanais, desprovida de qualquer pagamento de seu salário, cuja jornada de trabalho se iniciava às 6h e findava às 23h e, além disso, não houve registro na carteira de trabalho. Na tentativa de se defender, os empregadores afirmaram que tinham laços familiares com a depoente, que proporcionaram a ela um ambiente de trabalho acolhedor e que possuía direito de ir e vir, destacando ainda que tiraram a idosa de situação de rua.

Nesse contexto, o casal que mantinha a idosa em situação de escravidão foi denunciado pelo Creas/Mooça – Centro de Referência Especializado de Assistência Social, assistencial da Prefeitura de São Paulo/SP.

Em depoimento pessoal, a idosa assistida disse:

“...que a ré foi até lá (no albergue) buscar alguém para trabalhar na casa dela; disse que precisava de uma pessoa para cuidar da casa e dos filhos, tendo contratado a depoente para cuidar das crianças (duas crianças) e contratou outra pessoa para cuidar da casa; combinou que pagaria um salário mínimo à depoente; que então foi morar na residência dos réus; que atualmente possui 69 anos de idade, sendo que nunca houve interrupção na prestação de serviços até a saída da depoente da residência dos réus em 27/07/2022; que nunca chegou a receber qualquer valor a título de salário, pois já no primeiro mês quebrou a máquina de lavar roupa e a patroa disse que iria descontar; que depois brigou com o filho da patroa, e entende que por isso não recebeu salário; que os reclamados forneciam à depoente a moradia, alimentação, materiais de higiene pessoal e também davam dinheiro para comprar cigarros e biscoitos; (...) que a depoente também fazia atividades de limpeza e manutenção da casa e também cozinhava quando era preciso; que quando as crianças estavam na escola, e quando havia outros empregados na casa, a reclamada pedia que a depoente fizesse algumas cobranças de clientes inadimplentes, indo na residência dos clientes; que a rotina da depoente era acordar por volta de 6h00 e, quando as crianças eram pequenas, levá-las para a escola; que também iniciava os cuidados com a casa e servia o café da manhã para as crianças e depois para os réus; que também cuidava

da roupa; que a depoente servia o jantar dos patrões, que inicialmente era por volta de 19h00 e depois passou a ser por volta de 22h00/23h00; que somente descansava após servir o jantar."

No julgamento, a juíza reconheceu o vínculo empregatício, conseqüentemente o casal foi condenado a proceder com o registro do contrato de trabalho, fazendo constar admissão em 01/01/1989 e rescisão em 27/07/2022, na função de empregada doméstica, arcar com o pagamento de todas as verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias devidas referentes ao período em que a idosa foi mantida em condições de escravidão, bem como de indenização moral individual e indenização moral coletiva.

A CLT e a situação do trabalho escravo contemporâneo

Mesmo contrário ao ordenamento jurídico, a prática ainda é comum, nesse contexto, o Brasil ratificou diversos tratados e convenções internacionais como as Convenções Nº 29, de 1930 e Nº 105, de 1957, e entre outras formas para combater esse tipo de crime. Dessa maneira as convenções já mencionadas versam em relação ao trabalho forçado ou obrigatório, bem como a sua abolição, não se admitindo qualquer forma de trabalho forçado como meio de coerção e convencimento político.

Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 626 a seguir transcrito, prevê que:

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Portanto, é competência do Ministério Público do Trabalho (MPT) em seus órgãos como Procuradoria-Geral; Procuradorias Regionais; Conselho Superior; Câmara de Coordenação e Revisão e outros, fiscalizar, regularizar e mediar relações trabalhistas, bem como promover ações civis públicas, através da Justiça do Trabalho, quando forem violados direitos fundamentais de interesses coletivos, de menores, incapazes e índios.

Logo o Ministério Público (MP) e o MPT ainda desempenham uma importante atuação no que diz respeito à resolução administrativa de conflitos, por meio de procedimentos administrativos como recebimentos de denúncias, representações, entre outros.

Mecanismos adotados pelo Brasil para erradicação do trabalho escravo

De acordo com Cavalcanti e Sakamoto (2020, p. 77), a abolição da escravidão por si só não foi suficiente para promover mudanças sociais, que possibilitassem a reconstrução do país e a real emancipação dos escravizados, a miserabilidade dos "recém-libertos" persistiu e não houve mudanças estruturais significativas na economia e sociedade, resultando na forma contemporânea de escravidão, que continuou presente de maneira dissimulada, camuflada e periférica, exigindo ação punitiva e de reparação.

A partir de 1990, governamentalmente, foram criados departamentos dedicados ao combate a prática, destacando-se o Programa de Erradicação do Trabalho Forçado e do Aliciamento de Trabalhadores (PERFOR), em 1992, e do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), em 1995, que posteriormente foi substituído pela Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE).

Em 2005, o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), juntamente com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), lançou o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, e, em 2008, foi elaborado o II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. De todas essas medidas, a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em 1995, vinculado à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), é considerada a mais significativa. De acordo com o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas as de Escravo (2011), O GEFM é composto por equipes que atuam, primordialmente, no atendimento de denúncias que apresentem indícios de trabalhadores em condições análogas à escravidão.

A atuação do GEFM contribuiu, entre os anos de 1995 e 2022, para a libertação de 57.613 pessoas da escravidão no país, abaixo demonstrados:



Tabela 2 - Número de trabalhadores libertos por unidade da federação de 1995 a 2022

Unidade da Federação	Trabalhadores escravizados libertos
Pará	13.384
Minas Gerais	6.410
Mato Grosso	6.139
Goiás	4.680
Maranhão	3.610
Bahia	3.525
Mato Grosso do Sul	3.032
Tocantins	3.003
São Paulo	2.176
Rio de Janeiro	1.733
Piauí	1.485
Paraná	1.223
Santa Catarina	1.062
Rondônia	957
Espírito Santo	907
Pernambuco	897
Alagoas	846
Ceará	678
Rio Grande do Sul	577
Amazonas	474
Acre	263
Distrito Federal	192
Rio Grande do Norte	122
Roraima	112
Paraíba	75
Total	57.613

Fonte: Elaboração própria a partir de dados fornecidos pelo Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravos>. Acesso em: 08/04/2023.

A tabela a seguir contempla o número de vítimas do trabalho escravo que declararam residir nas cidades que compõem a Região Geográfica Imediata de Itapeva/SP, considerando os registros com residência apurada desde 2002, quando se iniciou o pagamento do benefício do seguro-desemprego para

resgatados. Os lugares de residência declarada possuem características híbridas, pois além de serem marcados por desigualdades de desenvolvimento humano, renda, disparidades territoriais e inequidades de base identitária, frequentemente são locais de maior dinamismo econômico, ou se localizam proximamente a territórios com esse dinamismo e, sobretudo, tendem, também, a constituir ponto de vulnerabilidade de trabalhadores quanto ao aliciamento.

Tabela 3 - Número de trabalhadores escravizados resgatados que declararam ser residentes na Região Geográfica Imediata de Itapeva/SP* - 350004 de 2002 a 2022

Município	Trabalhadores escravizados resgatados
Itaporanga	68
Ribeirão Branco	23
Apiaí	13
Barão de Antonina	9
Capão Bonito	5
Bom Sucesso de Itararé Município	4
Guapiara	3
Itapirapuã Paulista	3
Taquarivaí	2
Itapeva	1
Itararé	1
Nova Campina	1
Ribeira	1
Total	134

* Nos municípios de Barão de Antonina, Buri, Itaberá, Itaóca, Ribeirão Grande e Riversul não houve casos apontados no banco de dados do Ministério da Economia. Fonte: Elaboração própria a partir de dados fornecidos pelo Ministério da Economia – Secretaria de Trabalho. Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/35?dimensao=prevalencia>. Acesso em: 18/04/2023.

Nota-se que os dados apresentados são apenas os casos em que houve a efetiva comprovação de trabalho escravo, identificados por meio de denúncias e fiscalizações. É importante ressaltar que o número real de pessoas que ainda se encontram nessa situação pode ser ainda maior, uma vez que muitos casos não são denunciados, sequer identificados pelas fiscalizações.

Conforme Cavalcanti e Sakamoto (2020, p. 78-83), como medidas reparatórias em face dos beneficiários desse crime, são impostas ao autor, as seguintes sanções:

a) Pagamento de multas administrativas: o GEFM, órgão responsável, deve elaborar autos de infração por descumprimento da legislação trabalhista e impor multas aos responsáveis por essa conduta ilegal.

b) Inclusão do nome na “Lista Suja”: é o cadastro nacional que inclui os nomes de empregadores envolvidos na prática do trabalho escravo contemporâneo, com o auto de infração lavrado o nome é encaminhado para a por dois anos e a exclusão está condicionada à regularização das condições de trabalho, pagamento das multas, quitação de débitos trabalhistas e previdenciários.

c) Reclusão de dois a oito anos: pena prevista no art. 149 do Código Penal, cumulada com multa, para o crime de escravidão contemporânea, além da pena correspondente à violência, ainda são poucas as condenações criminais, em constante evolução, considerando o engajamento dos órgãos responsáveis pelas fiscalizações, resgates e atos subsequentes, produzindo provas e elementos necessários para tal.

d) Pagamento das verbas trabalhistas: Imediatamente após o resgate do trabalhador é assegurado a ele o recebimento de todas as verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias devidas, referentes a todo o período em que ele foi mantido em condições de escravidão.

e) Indenização pelo dano moral: a escravização acarreta graves consequências à liberdade, intimidade, honra, imagem, capacidade de exercer um trabalho, profissão ou ofício, liberdade de locomoção, integridade física e mental. Isso resulta em um dano não patrimonial, também conhecido como dano moral, que não precisa sequer ser comprovado em tribunal: é claramente uma violação à dignidade do indivíduo, atingindo o conjunto de elementos que formam sua personalidade.

f) Indenização pelo dano moral coletivo: Esses danos são violações extrapatrimoniais que têm repercussões difusas na sociedade, causando um sentimento de indignação coletiva, afetam valores como o direito humano

fundamental de não ser submetido à escravidão, e exigem reparação. Há uma conduta ilícita com graves repercussões que vão além da esfera pessoal da vítima. No arbitramento da indenização considerar-se-á elementos como o grau de culpa do agente, a repulsa social da conduta lesiva, a extensão do dano à coletividade, a capacidade econômica do responsável pela conduta ilegal e, principalmente, a finalidade punitiva e pedagógica da indenização.

g) Perda da propriedade: a Emenda nº 81, de 2014, trouxe uma mudança ao texto constitucional, estabelecendo a possibilidade de expropriação de imóveis onde for constatada a exploração de trabalho escravo. Essa abordagem tem sido reconhecida pela ONU como um importante mecanismo legal para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, uma vez que atinge diretamente o patrimônio do explorador.

h) Cassação do cadastro de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS): a Lei n. 14.946, promulgada em janeiro de 2013, no estado de São Paulo, estabelece a proibição daqueles que se beneficiam da exploração do trabalho escravo, seja de forma direta ou indireta, de exercerem a mesma atividade econômica pelo período de dez anos, mediante o cancelamento de seu cadastro de contribuinte do ICMS.

i) Restrições comerciais decorrentes do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo: o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, criado em 2005, era um compromisso voluntário que exigia dos signatários uma série de obrigações voltadas ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. Uma das principais medidas previstas no Pacto era a definição de restrições comerciais às empresas e demais atores identificados na cadeia produtiva que se utilizassem de práticas que caracterizassem o trabalho escravo contemporâneo. Essa medida visava o isolamento comercial daqueles que exploravam abusivamente os trabalhadores, uma vez que sugeria a identificação do explorador na cadeia produtiva e preconizava que aqueles que contratavam com ele eram igualmente responsáveis por essa situação de violação aos direitos fundamentais. O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo foi substituído em 2014 pelo Instituto do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo (InPacto), que passou a ser responsável pela

continuidade das ações de enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil.

Segundo Suzuki, Casteli, Leão e Leal (2021, p. 79), o combate a conduta delituosa aqui debatida vai além da repressão por meio de fiscalização e resgate de vítimas, é necessário via implementação de políticas públicas que diminuam ou erradiquem a pobreza e a vulnerabilidade social, a fim de evitar que os trabalhadores sejam levados a situações de exploração.

Sendo ainda a educação fundamental como demonstrado nos números acima, a informação, não apenas em campanhas pontuais, mas seja integrada a processos educativos aprofundados, que tenham impacto nas estruturas sociais das comunidades vulneráveis, visando a formação cidadã, especialmente das novas gerações de trabalhadores. O objetivo é conscientizá-los sobre seus direitos, para que estejam mais protegidos contra a exploração e tenham empoderamento para denunciar violações (SUZUKI; CASTELI; LEÃO; LEAL, 2021).

Considerações Finais

A persistência do trabalho análogo à escravidão no Brasil no século XXI é uma questão urgente e desafiadora que requer uma abordagem integrada, envolvendo políticas públicas, conscientização da população e ação conjunta de diversos atores sociais. Somente com uma abordagem holística e comprometida será possível alcançar a erradicação desta prática desumana e garantir um ambiente de trabalho justo e digno para todos os trabalhadores brasileiros.

Afeta a população como um todo, nacional, imigrante ou migrante, urbana ou rural, de norte a sul do país, sendo necessária urgente fiscalização efetiva, punição rigorosa aos infratores e suporte às vítimas.

A solução do problema do trabalho escravo requer esforços coordenados e abrangentes, envolvendo governos, organizações internacionais, empresas e a sociedade civil. É necessário investir em políticas públicas que promovam o trabalho decente, combatam a pobreza e a exclusão social, e protejam os direitos trabalhistas. As empresas também têm um papel importante a desempenhar, adotando políticas de responsabilidade social corporativa e

monitorando suas cadeias de fornecimento para garantir que não haja trabalho escravo ou outras formas de exploração

Além disso, é essencial promover a conscientização e educação da população em geral sobre os direitos trabalhistas, a importância da denúncia de casos suspeitos e o combate a todas as formas de exploração laboral. É fundamental a colaboração entre governo, sociedade civil e setor empresarial para enfrentar esse problema de forma efetiva.



Referências

ALMEIDA, Flávio. **Trabalho escravo, políticas públicas e práticas comunicativas no Maranhão contemporâneo**: São Luís, EDLFMA, 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Emenda Constitucional N° 81, de 5 de junho de 2014, Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: Emenda Constitucional N° 81 (planalto.gov.br). Acesso em: 08/04/2023.

BRASIL. Decreto-lei N° 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: DEL2848 (planalto.gov.br). Acesso em: 08/04/2023.

BRASIL. Decreto-lei N° 5.452, de 1 de maio de 1943. Consolidação das leis trabalhistas. Lex: coletânea de legislação: edição federal, São Paulo, v. 7, 1943.

CAVALCANTI, Tiago Muniz; SAKAMOTO, Leonardo (org). **Escravidão Contemporânea**. São Paulo: Contexto, 2020.

COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO.

Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo>. Acesso em: 11/04/2023

Convenção N° 29 sobre o **Trabalho Forçado ou Obrigatório** (1930) da OIT. Decreto n.º 41.721/1957: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-a-poio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_n_29.pdf

Convenção N° 105 sobre a **Abolição do Trabalho Forçado** (1957) da OIT. Decreto N° 58.822/1966: http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-a-poio/legislacao/trabalho-escravo/Con-vencao_105.pdf.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011. Disponível em: Trabalho Escravo - Conselho Nacional do Ministério Público (cnmp.mp.br). Acesso em: 08/04/2023

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo : conceituação, desafios e perspectivas**. MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira, HERNANDEZ Julianna do Nascimento e OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza (organizadoras). – Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2018.

OBSERVATÓRIO DA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E DO TRÁFICO DE PESSOAS. **Radar SIT - Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em:



Sociedade Cultural e Educacional de Itapeva
Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT

Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT

ISSN 1806-6933

<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravos>. Acesso em: 08/04/2023.

SÃO PAULO. Lei N° 14.946, de 28 de janeiro de 2013, Diário Oficial do Estado de São Paulo, São Paulo. Disponível em: Lei N° 14.946, de 28 de janeiro de 2013 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Acesso em: 08/04/2023.

SUZUKI, Natália; CASIELI, Thiago; LEÃO, Luís H. da Costa (oíg); LEAL, Caíla R. Faíia (oíg). Novos Caminhos Para Eíídicaí o Trabalho Escíavo Contemporâneo. Curitiba: CRV, 2021.